



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
06/05/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Assessoria Jurídica
Tribunal Pleno
2010

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 029/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 81340200900002009 – TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTES: Roberto Galimbert e outros

EMENTA

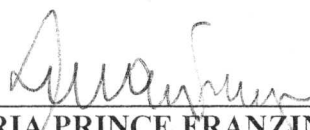
Mandado de Segurança. Ato do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho-2ª Região. Sequestro de verbas do DAEE. Precatório desde o ano de 2001. Decisão transitada em julgado de ação trabalhista ajuizada em 1985. Possibilidade. Doença grave do exequente. Constituição Federal artigos 1º, III, 5º, *caput*, 23, II e 196. Aplicação do princípio da dignidade do ser humano, direito à vida, direito fundamental de magnitude constitucional. Constrição autorizada com vistas à promover justiça social de natureza humanitária, relegando a segundo plano a aplicação fria e isolada de dispositivo legal que contempla mero critério de antiguidade. Urgência na satisfação do crédito em socorro ao custeio de tratamento médico destinado a garantir indispensável continuidade da assistência médica. Embora mais abrangente, a interpretação conferida à matéria está igualmente respaldada nos princípios e garantias constitucionais de valorização da vida, da saúde e da dignidade do ser humano, o que rechaça a tese de suposta ilegalidade. A violação desses valores máximos, representada pela situação notoriamente aflitiva de quem recebe um diagnóstico de doença grave e, ainda assim, não consegue levar a efeito o recebimento de verbas trabalhistas, cuja natureza é essencialmente alimentar, constituídas num pretérito bem distante, mas que tem o pagamento reiteradamente procrastinado pelo Estado devedor, alberga, com muita propriedade, a decisão que autoriza o sequestro de verbas públicas. Trata-se do verdadeiro alcance social da decisão adotada em estrita sintonia aos sentidos da razoabilidade e da equidade. O que se busca como ideal de Justiça, não é a adoção de uma interpretação gramatical da legislação que culmine por colocar o credor, acometido por enfermidade grave, à margem de seu direito. *Mandamus* desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

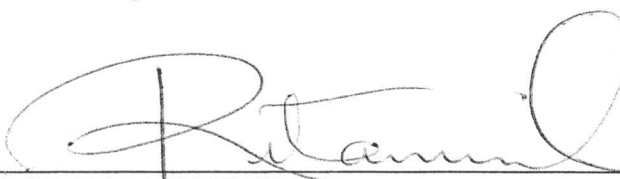
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 61.649,95 (fl.28) cujo pagamento é dispensado, ante a natureza jurídica da impetrante.

São Paulo, 12 de abril de 2010.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



RITA MARIA SILVESTRE

RELATORA

14
12/4



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

TRT/SP – PROC. nº 81340.2009.000.02.00-9

MANDADO DE SEGURANÇA - PLENO

IMPETRANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTE: RUBENS VAZ FILHO

EMENTA

Mandado de Segurança. Ato do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho-2ª Região. Sequestro de verbas do DAEE. Precatório desde o ano de 2001. Decisão transitada em julgado de ação trabalhista ajuizada em 1985. Possibilidade. Doença grave do exequente. Constituição Federal artigos 1º, III, 5º, *caput*, 23, II e 196. Aplicação do princípio da dignidade do ser humano, direito à vida, direito fundamental de magnitude constitucional. Constrição autorizada com vistas à promover justiça social de natureza humanitária, relegando a segundo plano a aplicação fria e isolada de dispositivo legal que contempla mero critério de antiguidade. Urgência na satisfação do crédito em socorro ao custeio de tratamento médico destinado a garantir indispensável continuidade da assistência médica. Embora mais abrangente, a interpretação conferida à matéria está igualmente respaldada nos princípios e garantias constitucionais de valorização da vida, da saúde e da dignidade do ser humano, o que rechaça a tese de suposta ilegalidade. A violação desses valores máximos, representada pela situação notoriamente aflitiva de quem recebe um diagnóstico de doença grave e, ainda assim, não consegue levar a efeito o recebimento de verbas trabalhistas, cuja natureza é essencialmente alimentar, constituídas num pretérito bem distante, mas que tem o pagamento reiteradamente procrastinado pelo Estado devedor, alberga, com muita propriedade, a decisão que autoriza o sequestro de verbas públicas. Trata-se do verdadeiro alcance social da decisão adotada em estrita sintonia aos sentidos da razoabilidade e da equidade. O que se busca como ideal de Justiça, não é a adoção de uma interpretação gramatical da legislação que culmine por colocar o credor, acometido por enfermidade grave, à margem de seu direito. *Mandamus* desprovido.

DT



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

1. Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada no deferimento do pedido de sequestro formulado pelo exequente e co-autor Rubens Vaz Filho em razão de ser portador de doença grave (diagnosticada como neoplasia maligna da próstata), no âmbito do Precatório nº 20002002994, referente à reclamação trabalhista 1348/1985 da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega a impetrante que o referido precatório foi pago em 13.01.1993 e os exequentes requereram diferenças, na mesma demanda, de valores referentes ao período de março de 1990 a junho de 1993. Por força do reconhecimento dos créditos esse Regional requisitou o valor de R\$ 1.144.763,76, atualizado até 01.03.1999 (Ofício GP-P nº 05704/2000 de junho de 2000) e que recebeu número de ordem cronológica 97/2001 (fl. 422). Sob o argumento de que a impetrante não possui autonomia financeira e é dependente dos recursos liberados pela Secretaria da Fazenda, bem como de que solicitou o cadastramento daqueles precatórios de natureza alimentar que ainda se encontram pendentes e estão inclusos no Orçamento Programa da Autarquia até o exercício de 2009, aduz que não há condições para pagamento do precatório referente a esta reclamação, ainda que parcialmente, ante a existência de outros mais antigos e pendentes de quitação, desde 1998. Argumenta sobre a impossibilidade de haver quebra na ordem cronológica, referindo-se à exigência prevista na Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 2º e que obsta a preterição no direito de precedência do credor. Sustenta que a determinação para o sequestro encontra previsão legal apenas nos casos em que há evidente prejuízo à ordem de precedência dos demais credores do Estado. Por tais argumentos, alega ser ilegal o deferimento do pedido de sequestro, fundamentado na existência de necessidade de pagamento imediato, já que não houve desobediência ao caráter cronológico dos pagamentos; aponta afronta à Constituição Federal em seus artigos 100, 165 e incisos LV e LXIX do artigo 5º, assim como ao CPC em seus artigos 730 e 731. Requer seja anulado o ato impugnado, com a consequente cassação da ordem de sequestro no valor de R\$ 61.649,95.

Indeferida a liminar requerida (f.428). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo processamento foi indeferido, por inadequação da medida utilizada.

Ordem de sequestro (fls. 443/447).

Informações prestadas (fls. 464/465).

Manifestação do litisconsorte (fls. 473/483). Reforça a argumentação tecida em torno dos motivos que fundamentaram a ordem de sequestro, concernentes ao fato de ser portador de doença grave identificada por neoplasia maligna na próstata, em estado avançado, e que reduziu sua expectativa de vida. Em síntese, invoca a defesa observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade e da razoável duração do processo.

Parecer da D. Representante do Ministério Público do Trabalho, opinando pela denegação da segurança (fls. 433/435).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VOTO

2. Conheço a medida, por presentes os requisitos legais.

Pacífico na jurisprudência que a atividade desenvolvida por Presidente do Tribunal no processamento de precatórios é de natureza administrativa, sendo cabível o manejo do mandado de segurança.

3. Impetra a executada mandado de segurança contra o deferimento do pedido formulado por Rubens Vaz Filho para a emissão de mandado de sequestro de verbas pertencentes ao DAEE, nos autos da ação principal que tramita sob nº 348/1985, requerendo o pagamento imediato do crédito constituído, em razão de ser portador de doença grave, diagnosticada por Neoplasia Maligna da Próstata e com necessidade de ser submetido a tratamento radioterápico.

À partida, saliento por descabida a alegação da impetrante de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, consta expressamente da decisão publicada no DOE de 04.03.2009 que: *“Instada a se manifestar sobre o pedido de sequestro por doença grave formulado pelo Exequente, o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica nada alegou.”* (fl. 30).

Não se tratou, portanto, de descumprimento à ordem constitucional que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas do transcurso *in albis* da oportunidade concedida para manifestação sobre o assunto. Ademais, o deferimento do sequestro se mostrava como medida de urgência, que não inviabilizou o manejo da presente medida, destinada a combater suposta ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, frágil o argumento utilizado pela impetrante no sentido de que a decisão em apreço constituiu afronta ao princípio da separação de poderes, em verdadeira substituição ao administrador público na ordenação das despesas. Como se observa, o ato praticado pela autoridade impetrada se insere no pleno exercício de atividade inerente ao processamento dos precatórios, não se vislumbrando a ofensa mencionada pela impetrante.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a ordem para a expedição de mandado de sequestro foi publicada no DOE de 04.03.2009, sendo certo que o **precatório expedido em 20.06.2000**, cadastrado e incluído no **orçamento de 2001** para pagamento dos créditos constituídos nos autos principais, **não havia sido quitado até aquela data**.

Irresignada com a determinação, a executada impetrou a presente medida, apontando ilegalidade consubstanciada em afronta à Constituição Federal (artigo 100), sob o argumento de que não há exceção alguma às disposições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

constitucionais que submetem o pagamento dos precatórios à ordem cronológica, ditada segundo o critério da antiguidade. Aduz que a única hipótese que admite a concessão do sequestro é a própria quebra desse requisito legal, questão alheia ao caso em tela, já que não houve preterição no pagamento de precatório mais antigos.

Não tem razão a impetrante, todavia. A decisão atacada traz os seguintes fundamentos:

“2 – O pedido de sequestro aqui formulado, baseado na ocorrência de doença grave, comporta uma interpretação mais ampla dentro de princípios imprescindíveis e indisponíveis constitucionais, dentre eles, principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana assegurado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, além de estampar no Preâmbulo que o Estado Democrático está destinado a assegurar “valores supremos de uma sociedade fraterna”, como o bem estar do indivíduo.

O presente processo foi ajuizado em 08.07.1985, a sentença de mérito transitou em julgado em 07.01.1988, em 08.04.1991 transitou em julgado a sentença de liquidação, em 13.05.1991 foi expedido o primeiro precatório para a cobrança do crédito dos Exequentes, que recebeu um pagamento ínfimo, e em 20.06.2000 foi expedido o presente precatório, para a cobrança do saldo remanescente. Nesse tempo de espera, em que poderia ter recebido e usufruído em vida útil do valor que lhe é justamente devido como melhor lhe aprouvesse, hoje aguarda pagamento par lhe dar algum conforto na doença que enfrenta.

Permanecendo na longa lista de espera, talvez não tenha força suficiente par alcançar o final que almeja e anseia. Mais uma vez o preceito da Constituição é desrespeitado e agora, no inciso III do art. 5º, que dispõe: ‘ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante’. Negar pagamento que é devido a indivíduo que necessita para tratamento de doença grave é o mesmo que submetê-lo a verdadeira tortura, além de tratamento desumano e degradante!!!

[...]” (fls. 443/444).

Restou assente na decisão parcialmente transcrita evidente apego aos princípios máximos de valorização da pessoa humana, consagrados pela Constituição Federal.

Deparou-se a questão em apreço diante de duas regras. Aquela inculpada pela letra fria da lei e debruçada sobre mero critério de antiguidade que elenca a ordem de pagamento dos precatórios, reputando válida a possibilidade de sequestro das verbas públicas apenas na hipótese de preterição no direito de precedência, contrapondo-se à outra que contempla o direito à dignidade e a preservação do maior bem de todos, i.e., a vida, cujas bases encontram arrimo numa concepção absolutamente humanitária, expressamente adotada pela Constituição Federal, a teor dos artigos 1º, III e 5º, *caput*. Como consequência imediata de tais princípios, surge o direito à saúde, igualmente tutelado pelo manto constitucional (artigos 23, II e 196 da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A interpretação conferida à matéria, embora mais abrangente, está igualmente respaldada nos princípios e garantias constitucionais, o que rechaça por completo a tese esposada pela impetrante e fulcrada em suposta ilegalidade. A violação desses valores máximos, representada pela situação notoriamente aflitiva de quem recebe um diagnóstico de doença grave e, ainda assim, não consegue levar a efeito o recebimento de verbas trabalhistas cuja natureza é essencialmente alimentar, constituídas num pretérito bem distante mas que tem o pagamento reiteradamente procrastinado pelo Estado devedor, ali erga, com muita propriedade, a decisão objeto da presente medida.

Oportuno salientar que a ordem para emissão de mandado de sequestro foi objeto de Reclamação Correicional pelo DAEE perante o C. TST, tendo sido julgada improcedente, de plano, pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.

Relevantes os fundamentos utilizados na decisão de fl. 466, da lavra do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, porquanto, enfatiza o respaldo da decisão impetrada à uma interpretação sistemática de diversos preceitos de ordem constitucional, a seguir transcritos:

“... Não se verifica, contudo, tumulto processual, pois o ato impugnado não causa inversão da boa ordem procedimental. Isso porque a decisão impugnada baseia-se na interpretação sistemática de diversos preceitos de ordem constitucional, dentre eles, e principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana, assegurado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o pedido de sequestro, na hipótese, foi fundamentado em doença grave e, possivelmente, incurável, que atinge um dos exequentes, onde a demora no pagamento do precatório pode lhe subtrair o mais fundamental dos direitos, ou seja, a vida. [...] O exequente esperou, durante todo esse tempo, para usufruir do valor que lhe era justamente devido, gozando de plena saúde. Hoje, portador de doença grave, aguarda pagamento para suportar de forma digna, essa doença que ora enfrenta. A permanecer na longa fila de espera, talvez não tenha força suficiente para alcançar o final que almeja. A decisão impugnada, ao invés de causar tumulto processual, aplica disposição inserta no artigo 5º, inciso III, da CF/88, pelo qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, medida em que, conforme aferido na decisão impugnada, ‘negar pagamento que é devido a indivíduo que necessita para tratamento de doença grave é o mesmo que submetê-lo a verdadeira tortura, além de tratamento desumano e degradante’....”

Não se desconhece o teor da previsão contida no artigo 100 da Constituição Federal, consagrando critério cronológico para quitação dos precatórios, preferindo aos mais antigos e que aguardam disponibilidade orçamentária. Via de regra, a quebra dessa ordem de antiguidade, em autorizado o sequestro dos valores correspondentes, representada pelo pagamento de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

precatórios mais recentes em detrimento daqueles constituídos anteriormente, pode constituir afronta legal.

Mas, a questão em apreço não retrata situação de tal natureza, e, doutra parte, insta salientar que a preferência conferida à quitação do referido precatório tem notório respaldo constitucional, à luz do artigo 1º da Carta Magna, concebido pelo legislador como forma de garantir efetiva proteção à vida e à dignidade do ser humano, valor ético e jurídico inserido dentre as bases que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Decerto, a abordagem revelada na decisão em apreço e que traz em seu bojo a necessidade do pagamento diante do indiscutível e precário estado de saúde do exequente, em nada se afastou das disposições constitucionais, observada a ausência de superioridade hierárquica da sistemática que rege a quitação dos precatórios em relação aos princípios de valorização do direito à vida e à saúde, elevados à uma grandeza jurídica de valor máximo, porquanto, igualmente tutelados pela Carta Magna.

O que se busca, como ideal de Justiça, não é a adoção de uma interpretação literal e gramatical da legislação que culmine por colocar o credor, acometido por enfermidade grave, à margem de seus direitos. Trata-se, aqui, do verdadeiro alcance social da decisão adotada, em estrita sintonia aos sentidos da razoabilidade e da equidade

Ademais, o reconhecimento, por essenciais, de direitos de tal natureza deve transcender, por óbvio, a verificação quanto à existência de um critério meramente formal e cuja aplicação se restringe apenas às condições de normalidade, o que se afigura alheio ao caso em tela.

Oportuno destacar que a aplicação do princípio da igualdade pressupõe a distinção entre os iguais e os desiguais. A par disso, forçoso reconhecer que o critério cronológico assegura tratamento isonômico aos credores que se encontram na mesma situação de igualdade. O mesmo enfoque, porém, não pode ser admitido aos ocupantes de condições notoriamente desiguais, sendo certo que as exceções exigem tratamento diferenciado.

Não se tratou aqui, da simples existência de doença comum, mas de natureza gravíssima, sendo que as expectativas para o futuro são substancialmente reduzidas para quem tem um diagnóstico de câncer. É até mesmo intuitivo o sofrimento e a indignação de quem espera numa fila interminável, cuja vez de receber o que lhe pertence por direito, parece nunca chegar. Obviamente, há nítida situação de desigualdade e que reclama tratamento compatível.

A matéria já foi objeto de apreciação por este E. Tribunal, em brilhante decisão da lavra do Exmo. Desembargador Valdir Florindo, no processo 80089.2005.0000.2001, publicado no DOE de 22.09.2006, onde a questão foi



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

dirimida por relevantes fundamentos, os quais passo a transcrever:

“... Só quem já recebeu um diagnóstico de câncer é capaz de mensurar o desespero e a insegurança sofridos. Além da incerteza quanto à provável cura, o paciente deve se preparar para uma luta diária, não apenas em razão dos percalços por ela apresentados quando a seus sintomas, como também em face do custo elevado na busca de seu tratamento. Foi visando resguardar direitos como os da impetrante, que o legislador sempre se preocupou com o princípio da celeridade processual, se empenhando na busca de soluções para a efetividade do processo. Mas foi através da multimencionada Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que acrescentando ao artigo 5º o inciso LXXVII, elevou o princípio da celeridade processual à estatura constitucional. Nesse dispositivo, está manifestamente claro o propósito do legislador constitucional. De imprimir efetividade aos direitos fundamentais que tem como matriz o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Mais importante do que respeitar a ordem cronológica dos precatórios, é ter presente o respeito a eminente dignidade humana e o direito sagrado à vida. A tutela jurisdicional deve ser efetiva de maneira a não permitir atitudes de desrespeito a esses valores fundamentais do ser humano.

[...]

Ademais, o Estado não respeitou o prazo de pagamento estabelecido no § 1º do artigo 100 em comento, já que não obstante o precatório tenha sido apresentado em data de 29 de março de 2001 (fl. 68), não foi quitado até o presente momento. Com a devida vênia, mesmo sem ainda haver norma expressa que autorize a liberação do crédito para o caso em que o credor é idoso ou portador de doença grave – vale dizer- para aqueles que detêm menor expectativa de vida, não se justifica deixar à margem da proteção da lei a impetrante....”

Mais do que observar uma regra que contemple simples ordem de antiguidade para disciplinar questões concernentes às finanças públicas, é prestigiar as disposições constitucionais de notória valorização da vida, da saúde, da dignidade do ser humano, porquanto, dotadas de dimensão muito maior.

A matéria fica esgotada com a leitura do voto-vista prolatado pelo Eminentíssimo Ministro Eros Grau no agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba, na reclamação 3.034-2, julgado em 21 de setembro de 2006, relator Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de decisão semelhante e afastou alegação de ofensa ao decidido na Adin nº 1.662, assim reproduzido:

“O eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, negou provimento ao agravo. Entendeu que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objeto da reclamação, decisão que implicou a expedição de ordem de sequestro em razão de grave moléstia que acomete a agravante, não conflita com que o Supremo definiu no julgamento da ADIN nº 1.662.

2. O sequestro foi deferido em razão da doença grave e incurável da agravante, não de quebra da ordem cronológica de pagamentos. A decisão impugnada determina o sequestro de bens do Estado da Paraíba, para quitação de precatório

 7



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

resultante de ação de cobrança movida pela agravante em desfavor do Estado-membro, tendo por fundamento as condições críticas de saúde da agravante e a 'notícia de que o TRT-22ª Região já deferiu pleito nas mesmas circunstâncias'.

[...]

Ocorre, no entanto, que a situação de fato de que nestes autos se cuida consubstancia uma exceção. Com efeito, estamos diante de uma situação singular, exceção, e, como observa CARL SCHMITT, as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu "valer".

[...]

6. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

7. Permitto-me, ademais, insistir em que ao interpretarmos/aplicarmos o direito --- porque aí não há dois momentos distintos, mas uma só operação --- ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos/aplicarmos o direito não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos --- para o que nos bastaria a alfabetização --- mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento.

Sendo assim, no quadro da exceção considerado, nego provimento ao agravo regimental e julgo improcedente a reclamação."

Impossível não se vislumbrar uma visão absolutamente renovada da maior Corte do País, focada na exceção consubstanciada pelo acometimento de doença grave pelo credor, inserido num contexto de evidente desigualdade e que reclama tratamento compatível com essa situação de excepcionalidade.

Entendo que a adoção isolada acerca das prescrições contidas no artigo 100, parágrafo 2º da Lei Maior, vigente por ocasião em que determinado o sequestro das verbas, é por demais simplista. Não pode haver distanciamento do próprio bem maior perseguido pelo Legislador Constitucional cuja intenção, certamente, não foi eternizar a quitação das dívidas contraídas pelo Estado.

Cumpre enfatizar, ainda, a natureza essencialmente alimentar do crédito cobrado, tão necessário à subsistência tanto do trabalhador, quanto de sua família. No caso em tela, a subsistência do exequente não se limita

ptb 8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

apenas aos gastos ordinários com alimentação ou moradia, mas especialmente, com aqueles extraordinários que certamente suportará para fins de tratamento da doença de inquestionável gravidade.

Não obstante, é imperioso se observar que o crédito devido ao litisconsorte de R\$61.649,65 é proveniente dos direitos reconhecidos na reclamação trabalhista ajuizada em 8.07.1985, com sentença transitada em julgado em 07.01.1988; expedido o primeiro precatório em 13.05.1991, o qual recebeu um pagamento insuficiente e motivou a expedição em 20.06.2000 do presente precatório para quitação do saldo remanescente. O documento de fl. 422, comprova o cadastramento e a inclusão do referido precatório no orçamento do DAEE para o exercício de 2001, sem cumprimento algum até março de 2009, quando houve a determinação para o mandado de sequestro.

Notório, portanto, que a executada não logrou dar o efetivo cumprimento à obrigação que lhe cabia ao longo desses oito anos de inconcebível espera e, pior, sem nenhuma perspectiva para o recebimento.

É certo que o trabalhador quando reclama junto a esta Justiça Especializada, exerce público e indisponível direito de ação, cuja prestação jurisdicional solicitada se efetiva mediante a entrega do bem reclamado, dentro de um prazo considerado razoável para duração do processo. Nesse contexto de reiterado atraso na quitação do precatório e até o presente momento, sem nenhuma satisfação da dívida, a imediata liberação do crédito através da ordem de sequestro, possibilitará ao exequente fazer uso de meio digno para suportar tantos gastos.

Como bem destacado na r. decisão do Exmo. Presidente do Tribunal e que ensejou a impetração do presente *mandamus*:

“Permanecendo na longa lista de espera, talvez não tenha força suficiente para alcançar o final que almeja e anseia. Mais uma vez o preceito da Constituição é desrespeitado e agora, no inciso III do art. 5º, que dispõe: ‘ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.’. Negar pagamento que é devido a indivíduo que necessita para tratamento de doença grave é o mesmo que submetê-lo a verdadeira tortura, além de tratamento desumano e degradante!!!” (fl. 30).

Decerto, a inquestionável demora na quitação dos débitos trabalhistas constituídos na reclamação ajuizada em 1985, mediante reiterado descumprimento do Estado quanto às obrigações que lhe cabem, vem na contramão do princípio trazido pela Emenda Constitucional 45, o qual inseriu o inciso LXXVIII no elenco das garantias asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal e que assegura razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade na tramitação processual. Intrinsecamente ligado está o princípio da efetividade, por meio do qual é garantido ao litigante vitorioso a concretização fática

 9



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

da sua vitória. Nesse contexto, amolda-se perfeitamente a determinação para o sequestro de verbas do DAEE, cujas circunstâncias são peculiares. Cumpre uma vez mais lembrar, que a execução que se pretende levar a efeito pela imposição do pagamento, não cuida de um favor, mas de conferir efetividade ao trânsito em julgado da decisão que há muito tempo reconheceu o direito.

Afigura-se medida de justiça garantir ao exequente, credor do Estado, que busque as medidas necessárias ao exercício do direito que lhe pertence. A propósito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude do sequestro de verbas públicas direcionadas à aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde, da seguinte forma:

“Considera-se lícito o sequestro ou bloqueio das verbas do estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana” (Resp. 861.682/RS, 2ª Turma, relator Min. Humberto Martins, DJU de 17.10.2006, p. 280).

Por fim, recentíssima alteração legislativa de ordem Constitucional, representada pela Emenda Constitucional nº 62 vigente desde 10.12.2009, em seu artigo 1º, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e incluiu no parágrafo segundo, a preferência no pagamento sobre todos os demais, dos débitos de natureza alimentar, porém constituídos por titulares com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data da expedição do precatório ou, ainda, que sejam portadores de doença grave, conforme definição legal sobre o assunto.

Decerto, essa modificação revela a preocupação não apenas do Judiciário, mas também do Legislador Constituinte em assegurar o direito de preferência quanto ao recebimento dos débitos constituídos por titulares que se encontrem em idade avançada ou porque acometidos por doenças reconhecidamente graves. **Desprovejo.**

4. Pelo exposto, **denego a segurança**, nos termos da fundamentação supra. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 61.649,95 (fl.28) cujo pagamento é dispensado, ante a natureza jurídica da impetrante.

RITA MARIA SILVESTRE
Desembargadora Relatora

a.rm